

Acórdão: 18.005/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118632-00
Impugnante: Novo Milênio Participações e Empreendimentos Ltda
Coobrigado: Central Beer Ltda, SSP Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209712-70
CNPJ: 07243796/0001-52(Aut.),
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, então vigente. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 030365 (fl. 02), desacoberta de documento fiscal hábil, pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela fiscalização por conter informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%, art. 56, §2º, inciso III da Lei 6763/75) e Multa Isolada (40%), prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 54 a 70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 138 a 149.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Fisco

O Fisco em sua manifestação alega, em preliminar, a intempestividade da impugnação apresentada, bem como que a taxa de expediente relativa à mesma não havia sido recolhida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, conforme documento de fl. 136 dos autos, a impugnação foi postada no dia 19 de julho de 2006, sendo certo que a Autuada foi intimada do AI no dia 21 de junho de 2006, conforme fl. 48 dos autos.

Dispõe o artigo 97 da CLTA que:

“Art. 97 - A impugnação apresentada em petição escrita dirigida ao CC/MG será entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte ou na Administração Fazendária da sede da Delegacia Fiscal lançadora, conforme disposto no art. 5º, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato ou procedimento administrativo previsto no inciso I do art. 94.

§ 1º - O sujeito passivo poderá remeter a impugnação, à repartição indicada no caput, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, adotar-se-á a data da postagem como equivalente à da protocolização”.

Assim, não há de se falar em intempestividade no presente caso.

Em relação à taxa de expediente, conforme se observa à fl. 135 dos autos a mesma foi corretamente paga no dia 12 de julho de 2006, tendo apenas sido juntada por equívoco em outro PTA.

Assim, sanado este equívoco, também não há de se falar em falta de pagamento da taxa e em desistência da impugnação, devendo ser rejeitadas as preliminares argüidas.

Da Autuada

Em preliminar, a Autuada argüi a nulidade do Auto de Infração uma vez que entende não ter sido indicado no mesmo a norma legal que fundamentaria a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração descreveu precisamente o fato gerador da obrigação tributária, determinou acertadamente sua matéria, identificou inequivocamente o sujeito passivo, calculou precisamente o montante do tributo devido e aplicou adequadamente a penalidade cabível, indicando corretamente as infringências praticadas e as penalidades cominadas, atendendo assim ao disposto no art. 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que nenhum prejuízo houve para a defesa da Autuada, que apresentou sua impugnação e atacou todos os elementos do Auto de Infração.

Neste sentido dispõe o art. 60 da CLTA que:

"Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida".

Portanto, não há de se falar em nulidade do lançamento, restando rejeitada a preliminar suscitada.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. Exige-se ICMS, MR e MI do art. 55, II, da Lei 6763/75.

No dia 05/05/2005, após ter se evadido do Posto Fiscal de Extrema e do Posto Fiscal de Igarapé a Autuada foi perseguida e abordada, quando apresentou para acobertar a mercadoria que transportava a Nota Fiscal de n.º 000606 emitida pela Coobrigada SSP Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., contribuinte paulista, cuja inscrição estadual encontrava-se "não habilitada" desde 31/12/2004, conforme espelho de tela do SINTEGRA, fl. 43 dos autos.

A mercadoria era destinada à empresa Central Beer Ltda., responsável pelo seu transporte, que posteriormente, através de um mandado de segurança conseguiu a liberação da mesma e permaneceu como seu fiel depositário.

Dispõe o artigo 134 do RICMS/02, com a redação vigente à época dos fatos, que:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003.- . Ver art. 5º do Dec. nº 43.641, de 30/10/2003:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

E o artigo 149, também do RICMS/02 dispõe que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

No presente caso, como já dito, conforme consulta ao SINTEGRA a empresa SSP Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda se encontra “não habilitada” desde 31/12/2004.

Ressalte-se, que a mesma não foi localizada no endereço constante do documento fiscal, tendo sido intimada do Auto de Infração por edital, conforme fls. 51/53 dos autos.

Ademais, é certo que a desclassificação do documento fiscal, sequer foi objeto de impugnação por parte da Autuada.

Portanto, resta claro que o documento fiscal apresentado não representava a real operação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal, em especial tendo em vista as limitações impostas pelo art. 88 da CLTA.

Assim, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências constantes do auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelas partes. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Renata Molisani Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 14/02/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ